PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir expressamente o ato de abandono e a proibição de guarda nos crimes ambientais contra os animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe das sanções derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, multa e proibição de guarda de animais pelo prazo de 10 (dez) anos." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe das sanções derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	32	 												

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se o abandono ocorre em estradas ou rodovias federais, estaduais ou municipais, ou





em outro local que exponha o animal a risco iminente de morte, ou se da conduta resulta em debilidade permanente do animal." (NR)

Art. 3º Acrescenta o § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe das sanções derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, com a seguinte redação:

"Art. 32	 	

§ 3º Se ocorrer a morte do animal, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda de animais pelo prazo de 10 (dez) anos." (NR)

- **Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.
- **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa promover avanços significativos na proteção e bem-estar dos animais, bem como reforçar o compromisso com a preservação do meio ambiente. As alterações propostas têm como objetivo incluir expressamente o ato de abandono e a proibição de guarda nos crimes ambientais de maus tratos contra animais, fortalecendo as medidas de responsabilização e prevenção de práticas cruéis e negligentes.

É importante que a legislação mencione expressamente o ato de abandonar animais como uma das condutas criminosas do art. 32 da Lei nº 9.605,





de 12 de fevereiro de 1998, principalmente em razão da sua relevância no cenário atual. Cumpre ressaltar que, atualmente, a conduta vem sendo interpretada pela jurisprudência como uma modalidade de maus tratos, podendo, em alguma medida, produzir questionamentos sobre uma possível violação ao princípio da taxatividade penal.

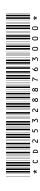
Esta proposta aumenta a pena mínima do crime de maus tratos contra animais de 3 (três) meses para 1 (um) ano, e inclui a proibição da guarda de animais pelo prazo de 10 (dez) anos, visando aumentar as consequências e impedir a ocorrência desse crime, em observância ao princípio da prevenção geral do direito penal.

A proposta prevê ainda o aumento da pena caso o abandono ocorra em estradas ou rodovias federais, estaduais ou municipais, ou em outros locais que exponham o animal a risco iminente de morte, ou se a conduta resultar em debilidade permanente do animal, com o objetivo de desencorajar essas condutas. A proteção dos animais em situações de vulnerabilidade deve ser uma prioridade, e a aplicação de penas mais severas para esses casos é uma forma de garantir maior efetividade e dissuasão.

Outra inovação importante diz respeito à introdução da pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda de animais pelo prazo de 10 (dez) anos, caso ocorra a morte do animal, que busca refletir a gravidade dessas condutas, garantindo que os infratores sejam devidamente responsabilizados por atos que resultem na morte dos animais. A proibição de guarda de animais por um período mais longo também busca evitar a reincidência de tais práticas e proteger os animais de possíveis abusos futuros.

Este Projeto de Lei visa aprimorar a legislação ambiental e fortalecer a proteção dos animais, alinhando-se aos princípios éticos e de respeito à vida animal. Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.





Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

